

**RECURSO
PROCESSO 29/2023 – CD-STJD**

**RECORRENTE – ENZO BELTRÃO NIENCÖTTER (representado
por seu Pai – Sr. LEONARDO NIENCÖTTER**

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 58º
CAMPEONATO BRASILEIRA DE KART – 2023 – GRUPO 2 –
VESPASIANO/MG**

**TERCEIRO INTERESSADO – LUCAS MOURA DE CASTRO
(representado por seu Pai – SR. RODRIGO MARRA DE CASTRO**

RELATOR – KENIO BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRELIMINARES REJEITADAS -
IMPUTAÇÃO ATITUDE
ANTIDESPORTIVA – PENALIZAÇÃO EM
TEMPO 5 SEGUNDOS – INFRAÇÃO
CARACTERIZADA – MANTIDA PUNIÇÃO
- NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-
Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillon e
Guilherme Gouvêa.

Relatório,

1 – Trata-se de Recurso apresentado pelo Piloto - **ENZO BELTRÃO NIENCÖTTER** – Kart #14 da Categoria Júnior, ora representado por seu Pai – Sr. **LEONARDO NIENCÖTTER** em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 58º Campeonato Brasileiro de Kart – 2023 – Grupo 2, ocorrido em Vespasiano/MG em 18/11/2023 que aplicaram ao Recorrente a penalização em tempo de 5 (cinco) segundos, conforme de vê da Decisão representada pela Notificação 100GB, que se encontra às fls. 1507 da Pasta de Prova, assim lançada:

DECIDEM, penalizar o piloto acima com 5 SEGUNDOS or atitude antidesportiva contra o kart número 15, na curva 1.

Detalhamento: Foi possível verificar que o kart nº14, após a largada, um pouco antes da curva 1, toca o kart nº3 empurrando-o, este por sua vez, se desestabiliza e toca lateralmente o kart nº15 tirando a trajetória ideal de sua curva.

2 – A decisão que levaram os Comissários Desportivos a aplicarem a punição, ora recorrida, se deu após análise dos vídeos da largada do sistema oficial da CBA, pelo vídeo público do You Tub e também pelo vídeo apresentado pelo Piloto do Kart #03.

3 - Em suas razões recursais suscita inicialmente o Recorrente a preliminar de nulidade da decisão recorrida, na medida em não foi cumprido o que determina o CDA especialmente no que tange ao artigo 154, 154.1 e 154.2 que assim dispõe:

Art. 154 – Cumpridas todas as exigências e condições mencionadas neste Capítulo, o reclamante e todas as pessoas por ele apontadas deverão ser ouvidas assim que for possível.

154.1 – Os interessados deverão ser convocados em sequência poderão ser acompanhados de testemunhas.

154.2 – Os comissários desportivos deverão assegurar que os interessados sejam convocados.

4 - Nesse sentido, alega de que não foi sequer informado de que havia uma reclamação desportiva contra ele e, muito menos, foi convocado a prestar o seu depoimento conforme dispõe os artigos 154.1 e 154.2 do CDA, restando assim caracterizada a nulidade da decisão.

5 - No mérito aduz em síntese que na “**bateria final**” recebeu a bandeirada em 1º lugar se sagrando Campeão Brasileiro de Kart e que para sua surpresa foi comunicado pelo sistema de som de que havia sido punido com o acréscimo de tempo de 5 (cinco) segundos em seu tempo final de prova, fazendo com que perdesse o título de Campeão Brasileiro conquistado em pista.

6 – Para tanto, alega que não praticou qualquer conduta antidesportiva que pudesse ensejar a punição recorrida, porquanto não teve qualquer responsabilidade no incidente, pois conforme de pode ver das imagens extraídas da filmagem oficial e dos prints das imagens colacionadas aos autos, o Recorrente não concorreu com qualquer culpa na batida do Kart #03 no Kart #15, conforme consta de sua punição, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso.

7 – Às fls. 63/72, encontram-se as contra-razões do aqui Terceiro Interessado – Piloto LUCAS MOURA DE CASTRO – Kart #15 pugnando em longo arrazoado pelo desprovimento do recurso, pretendo provar o

alegado através das provas audiovisuais e prints das imagens constantes dos autos, frisando ainda não que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e ao contraditório como que fazer crer o Recorrente, porquanto o mesmo, ao contrário do alegado, foi sim ouvido pelos Comissários Desportivos, conforme consta da NOTIFICAÇÃO 102GB de fls. 1520 da Pasta de Prova, podendo assim ter exercido sua plena defesa.

8 – Por fim, às fls. 53/61, encontra-se o parecer da Procuradoria atuante junto a essa Comissão Disciplinar do STJD, representada pelo Ilustre Procurador – Dr. Anderson Deóla que, inicialmente suscita uma questão preliminar de **“intempestividade do recurso em pista”** na medida em que foi protocolizado após o prazo legal de 30 (trinta) minutos da publicação do resultado, conforme determina o artigo 159, inciso III do CDA, a saber:

III – Os recursos contra um erro cometido durante um evento, concernente a um possível desacordo com o regulamento desportivo ou técnico de uma determinada competição, ou, ainda, contra a classificação para a largada e do **RESULTADO FINAL DA PROVA** deverão ser apresentados, não ultrapassando 30 (trinta) minutos **APÓS A PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO RESULTADO PELA SECRETARIA DE PROVA DO EVENTO.**
(destaques nossos)

9 – Nesse passo, alega que o resultado final da prova, conforme consta às fls. 1504 da Pasta de Prova foi publicado às 17:59hs do dia 18/11/2023 com o prazo de 30 (trinta) minutos encerrando-se às 18:29hs e tendo o recurso sido protocolado às 18:32hs, portanto, fora do prazo legal, este é manifestamente intempestivo, conforme se pode comprovar do documento de fls. 1518 da Pasta de Prova, no qual o Recorrente solicita revisão da punição, conforme abaixo transcrito:



EVENTO: 58º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART 2023 – G2

FORMULÁRIO PARA RECURSO CONTRA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS

IDENTIFICAÇÃO:

ATIVIDADE: FINAL JUNIOR

PILOTO RECLAMANTE: ENZO NIENKÖTTNER DATA: 18/11/23

CATEGORIA: JUNIOR KART Nº: 14 OBS: _____

KART RECLAMADO Nº: 15 CATEGORIA: JUNIOR OBS: _____

DESCRIÇÃO:


Solicito que seja revista a decisão 1006R na qual foi aplicada punição de 5 segundos pelo piloto titular do kart 14 no kart 15 que levou a mesma a tocar no kart 15.


É importante salientar que nos foi relatado a apresentação de vídeo da reclamação feita pelo kart 15.

Além disso não foram respeitadas as artigos 154, 154.1, 154.2 pois que o piloto do kart 14 não foi convocada.

Neste momento não tenho como obter mais provas demonstrando que o piloto do kart 14 não cometeu qualquer atitude antidportiva.

Um aspecto importante é que não ocorreu nenhum dano, nenhuma evidência que se houvesse um toque ou mesmo um leve desmoronamento.

ASSINATURA:  ENZO NIENKÖTTNER

RECEBIDO POR:  Jéssica Macagome HORA: 18:32h

RECDESP-CBA.DOC

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

10 – Caso ultrapassada a preliminar suscitada, no mérito pugna pelo desprovimento do recurso sustentando em suma o acerto dos Comissários Desportivos ao proferir decisão atacada,

É o Relatório,

Voto (Preliminar),

Antes de adentrar ao mérito, cumpre primeiramente enfrentar a preliminar posta de

Intempestividade do recurso suscitada pela Procuradoria do STJD ao argumento de que o recurso foi protocolado fora do prazo legal de 30 (trinta) minutos da publicação do resultado, conforme estabelece o artigo 159, III do CDA, a saber:

Art. 159 – Os prazos para apresentação dos recursos obedecerão ao que segue:

III – Os recursos contra um erro cometido durante um evento, concernente a um possível desacordo com o regulamento desportivo ou técnico de uma determinada competição, ou, ainda, contra a classificação para a largada e do resultado final da prova deverão ser apresentados, não ultrapassando 30 (trinta) minutos após a publicação do respectivo resultado pela secretaria de prova do evento.

Nesse cenário, sustenta que o resultado final da prova, conforme consta às fls. 1504 da Pasta de Prova foi publicado às 17:59hs do dia 18/11/2023 com o prazo de 30 (trinta) minutos encerrando-se às 18:29hs e tendo o recurso sido protocolado às 18:32hs, portanto, fora do prazo legal, este é manifestamente intempestivo, conforme se pode comprovar do documento de fls. 1518 da Pasta de Prova, no qual o Recorrente solicita revisão da punição.

Ocorre, que no caso em tela, com as devidas vênias ao entendimento da Procuradoria, entendo que o prazo para interposição de recurso deve ser a partir na notificação do Piloto da punição que lhe foi imposta, conforme dispõe o Inciso IV do mencionado artigo 159, abaixo transcrito:

IV – Os recursos contra uma decisão tomada por um comissário desportivo ou técnico deverão ser apresentados até 30 (trinta) minutos após sua notificação.

Nesse sentido, pelo que se infere dos autos, não assiste razão a Procuradoria, na medida em que o Recorrente foi notificado da punição recorrida às 18:15hs que, por sua vez, apresentou o pedido de revisão da punição às 18:32hs (fls. 1518) da Pasta de Prova, tendo o resultado da mesma que rejeitou o pedido de revisão disponibilizado às 19:19hs.e tendo sido interposto o recurso às 19:38hs, conforme se vê às fls. 1521, portanto, dentro do prazo legal de 30 (trinta) minutos, previsto no artigo 159, IV do CDA, razão pela qual entendo que não há que se falar em intempestividade do recurso.

Face ao exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de intempestividade, devendo o processo prosseguir com a análise do mérito, como de direito.

Voto,

1 – Como já relatado, trata-se de Recurso apresentado pelo Piloto - **ENZO BELTRÃO NIENCÔTTER** – Kart #14 da Categoria Júnior, ora representado por seu Pai – Sr. **LEONARDO NIENCÔTTER** em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 58º Campeonato Brasileiro de Kart – 2023 – Grupo 2, ocorrido em Vespasiano/MG em 18/11/2023 que aplicaram ao Recorrente a penalização em tempo de 5 (cinco) segundos, conforme de vê da Decisão representada pela Notificação 100GB, que se encontra às fls. 1507 da Pasta de Prova lançada nos seguintes termos:

DECIDEM, penalizar o piloto acima com 5 SEGUNDOS or atitude antidesportiva contra o kart número 15, na curva 1.

Detalhamento: Foi possível verificar que o kart nº14, após a largada, um pouco antes da curva 1, toca o kart nº3 empurrando-o, este por sua vez, se desestabiliza e toca lateralmente o kart nº15 tirando a trajetória ideal de sua curva.

2 – Pelo que se infere dos autos, o Recorrente alega que ao terminar a prova em 1º lugar se sagrando Campeão Brasileiro de Kart foi comunicado através do sistema de som do evento de que havia sido punido em 5 (cinco) segundos ao seu tempo final de prova, ocasião em que apurou que referida punição se deu através de uma Reclamação Desportiva apresentada pelo aqui Terceiro Interessado Piloto – Lucas Moura de Castro – Kart #15 por uma suposta batida no Kart #03 que, em consequência da mesma, teve seu Kart atingido pelo Kart \$03.

3 - Nesse sentido, sustenta preliminarmente que a penalização que lhe foi aplicada seria nula de pleno direito, pois não havia sido convocado pelos Comissários Desportivos de que havia uma Reclamação do Kart #15 contra ele, conforme determinação legal contidas no artigo 154, 154.1 e 154.2 do Código Brasileiro de Automobilismo, fato esse que o impediu de prestar os esclarecimentos sobre o incidente prejudicando, dessa forma, sua defesa.

4 – Em razão desse fato, apresentou recurso em pista alegando não terem sido observadas as formalidades legais dispostas no mencionado dispositivo do CDA e que, **in casu**, a punição, ora recorrida, seria nula de pleno direito.

5 – Ocorre, porém, pelo que se tem dos autos, ao contrário do alegado, a punição recorrida não se deu através da Reclamação Desportiva apresentada pelo Kart #15, sendo essa a razão pela não convocação do Recorrente, na medida em que a decisão dos Comissários Desportivos, aquela altura, já teria sido deliberada bem antes da apresentação da dita reclamação do Kart #15, após analisarem os vídeos da largada do sistema Oficial da CBA, pelo vídeo público do You Tube, bem como pelo vídeo apresentado pelo piloto do Kart #03, conforme se vê da NOTIFICAÇÃO 102GB que se encontra às fls. 1520 da Pasta de Prova, assim lançada:

Em relação a menção de convocação nos artigos citados pelo recorrente, esclarecemos que a decisão da penalidade foi tomada antes do recurso impetrado, sendo que o recorrente esteve por sua livre e espontânea vontade presente na sala dos comissários, conforme lista de presença, sendo ouvido pelos comissários desportivos. Não recebemos o pedido de vistas a reclamação desportiva impetrada pelo kart nº15. Os comissários decidiram a penalidade fundamentados pelo vídeo da transmissão pública do youtube, pelo vídeo apresentado da camera gopro do kart 3 e pelos vídeos do sistema oficial da CBA. Diante o exposto DECIDEM pelo INDEFERIMENTO deste recurso.

6 – Nesse passo, cumpre consignar, conforme se vê da NOTIFICAÇÃO 102GB acima citada, que o Recorrente não teve qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, porquanto esteve por livre e espontânea vontade presente na sala dos Comissários, ocasião em que teve a oportunidade de se manifestar quando de sua oitiva com relação ao incidente que ocasionou a punição recorrida, razão pela qual entendo como prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Recorrente.

7 – Nesse sentido, após uma profunda análise das provas audiovisuais e dos prints das imagens carregadas aos autos, bem como do depoimento da testemunha arrolada pela Procuradoria por sinal, bastante esclarecedor para o deslinde da controvérsia, entendo, salvo melhor juízo, que o Kart #14 do Recorrente atinge o Kart #03 que por sua vez atinge lateralmente o Kart #15 sem que os mesmos concorressem com qualquer culpa pelo incidente, restando claro, portanto, que no momento do choque o Kart #03 se encontrava na trajetória correta, freando juntamente com o primeiro colocado, não tendo escorregado e muito menos perdido a direção quando foi abalroado pelo Kart #14 do Recorrente e com isso atingindo o Kart #15 o que me leva a conclusão de que a penalização recorrida não está a merecer qualquer reparo por essa Comissão Disciplinar.

8 - Por tais razões e acompanhando o bem lançado parecer da Procuradoria da lavra da ilustre Procurador – Dr. Anderson Deóla, voto no sentido de

conhecer do recurso e no mérito nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida tal como lançada.

É como voto,

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD